

Bruxelas, 8 de julho de 2024
(OR. en)

12007/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0418(COD)**

**CODEC 1645
VISA 113
COWEB 124
COMIX 318
PE 193**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no que diz respeito aos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (Koordinaciona uprava) – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 22 a 25 de abril de 2024)

I. INTRODUÇÃO

Em 10 de abril de 2024, o Comité de Representantes Permanentes confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprovasse a proposta da Comissão em epígrafe sem alterações, o Conselho aprovaria a posição do Parlamento Europeu.

Em 9 de abril de 2024, o relator, Matjaž NEMEC (S&D, SI), apresentou um relatório em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE), com o objetivo de fazer sua a proposta da Comissão.

Estava previsto que o dossiê¹ fosse submetido ao procedimento de retificação² no novo Parlamento Europeu após a aprovação, pelo Parlamento cessante, da sua posição em primeira leitura.

¹ 10819/24.

² Artigo 241.º do Regimento do PE.

II. VOTAÇÃO

O Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura em 23 de abril de 2024, fazendo sua a proposta da Comissão.

Depois de os juristas-linguistas terem ultimado o texto adotado, o Parlamento Europeu transmitiu ao Conselho, em 8 de julho de 2024, a sua posição em primeira leitura, que consta da sua resolução legislativa reproduzida no anexo à presente nota.

O Conselho deverá poder aprovar a posição do Parlamento Europeu, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

P9_TA(2024)0305

Isenção de visto para os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no que diz respeito aos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (Koordinaciona uprava) (COM(2023)0733 – C9-0412/2023 – 2023/0418(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0733),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0412/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 10 de abril de 2024, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0172/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 23 de abril de 2024 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no que diz respeito aos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (*Koordinaciona uprava*)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

* O PRESENTE TEXTO FOI SUJEITO A FINALIZAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA PARCIAL.

¹ Posição do Parlamento Europeu de 23 de abril de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho² fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas («obrigação de visto») e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias («isenção de visto»).
- (2) A Sérvia foi transferida para a lista de países cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto pelo Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho³. Esse regulamento previa a exclusão da isenção de visto para os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: *Koordinaciona uprava*).

² Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

³ Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 336 de 18.12.2009, p. 1)

- (3) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2023/850 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, que transferiu o Kosovo* da parte 2 do anexo I para a parte 4 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia continuam a ser os únicos cidadãos da região dos Balcãs Ocidentais sujeitos à obrigação de visto.
- (4) A fim de assegurar que toda a região dos Balcãs Ocidentais está sujeita ao mesmo regime de vistos, os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia devem ser incluídos na referência à Sérvia na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806.

⁴ Regulamento (UE) n.º 2023/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 2018/1806 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 110 de 25.4.2023, p. 1).

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução n.º 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- (5) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁵, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁶.
- (6) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁷, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁸.

⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁶ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31)

⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁸ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (7) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁰.
- (8) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho¹¹. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) Em relação a Chipre, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁰ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

¹¹ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

Artigo 1.º

Na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, o texto: «Sérvia [excluindo os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: *Koordinaciona uprava*)] ⁽²⁾» passa a ter a seguinte redação:

«Sérvia [incluindo os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: *Koordinaciona uprava*)] (*)

(*) A isenção da obrigação de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente